



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
RECLAMAÇÃO PROEJ Nº 45.14.01.0064
SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ESTÂNCIA
SUSCITADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS DOS DIREITOS DA SAÚDE E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PORTADOR DE TRASTORNO MENTAL EM CRISE DECORRENTE DA FALTA DO TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO – CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO - FUNÇÃO CONFERIDA À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ESTÂNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 015/2013/CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA (SUSCITADA).

I- Reclamação formulada por genitor perante a 2ª Promotoria de Justiça de Estância, informando que seu filho, portador de doença mental, estaria em crise, se apresentando muito violento, acrescentando, ainda, que este nunca foi submetido a qualquer tratamento médico;

II- Configuração de situação de risco do deficiente e definição do conflito pelo critério da especialidade;

III- Pela atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Estância (Suscitada) para officiar na presente Reclamação.



✓



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Em exame **Conflito Negativo de Atribuição suscitado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância** nos autos da Reclamação PROEJ nº 45.14.01.0064.

O referido procedimento foi instaurado por meio de termo de declarações do Senhor José Raimundo Ancelmo, genitor do deficiente mental Romilson Ancelmo dos Santos, que assim narra:

“Que seu filho é portador de doença mental; que seu filho se chama ROMILSON ANCELMO DOS SANTOS, 20 anos; que seu filho reside com o declarante; que o declarante é pessoal idosa, 68 anos; que o seu filho está em crise e afirma que vai se matar; que seu filho cheira cola de sapateiro; que, por conta disso, seu filho está agressivo com o declarante, com a família e com os vizinhos; que o declarante teme que algo de ruim possa acontecer; que não procurou a SAMU, nem a Secretaria Municipal de Saúde; que seu filho não tem acompanhamento médico, que RONILSON nunca foi internado; que a situação está cada vez mais grave; (...).”

Recebidas as peças de informação pela 2ª Promotora de Justiça Cível, esta encaminhou o Declarante para o escritório modelo da Universidade Tiradentes, a fim de que fossem tomadas as medidas legais cabíveis, e também oficiou o CAPS com o intuito de que este providenciasse a inserção do jovem em programas de tratamento.

Identificando tratar-se de matéria afeta à Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal, que detém atribuição na área de saúde, a 2ª Promotora de Justiça declinou de sua atribuição para officiar no feito.

Para tanto, alegou o seguinte:

“Analisando os fatos narrados, tem-se que a necessidade manifestada pelo cidadão em tela é seu atendimento à saúde, já que está sendo negligenciado neste sentido;

(...)

Como todo paciente, que se encontra com determinada patologia, clama o cidadão em tela por atendimento a sua saúde, até porque se informa ser o mesmo usuário de Drogas, o que vem causando a agressividade manifestada por sua genitora, buscando sua genitora uma internação para tratamento por uso de psicotrópicos, ou atendimento na área de saúde para esse fim.



✓



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Assim, entendo que não detém esta Promotoria em defesa do Portador de Deficiência atribuição para atuação no caso em tela, pelo qual deixo de instaurar a correspondente reclamação, remetendo as peças de informação à Promotoria Especializada em defesa da Saúde, para adoção das medidas que entender pertinentes.”

Ato contínuo, a Promotoria de Justiça Especial de Estância suscitou o presente conflito sob o argumento de que:

“(…)

De início, pontue-se que nenhuma falha no atendimento prestado pela rede de saúde foi apontada. E não foi apontada porque a família do deficiente não procurou pelos serviços públicos de saúde. (...)

O que se vislumbra neste caso, é a omissão da família no cuidado para com o deficiente, posto que, ao que consta, jamais dispensou ao deficiente a atenção devida em caso tais. A família não o levou a médico, tendo procurado diretamente o Ministério Público apenas quando a situação chegou ao extremo.

Tal omissão foi longe a ponto de tolerar que o deficiente passasse a fazer uso de substância entorpecente, no caso a cola de sapateiro, o que, indubitavelmente, agrava o seu quadro de desamparo.

Nessas circunstâncias, *concessa venia*, entendo que o deficiente está sim em situação de risco, situação essa causada pela omissão de sua família em buscar o necessário acompanhamento médico para o deficiente e na tolerância quanto ao uso de substância entorpecente.

(…)

Não se trata unicamente de fornecer atendimento à saúde, o que seria atribuição desta Promotoria, se houvesse negativa de prestação de serviço ou outro fato impeditivo colocado pelos órgãos competentes.

A questão não é tão singela assim e não se resolve com a simples retirada do deficiente do seio familiar. A atuação ministerial em cidades do interior demonstra que em casos como o presente, o que a família da pessoa acometida de enfermidade mental realmente busca é a retirada da pessoa doente do lar, internando-a em clínica psiquiátrica. Mas essa internação, que possui prazo de duração relativamente curto, não resolve o problema, porque após a alta hospitalar a pessoa regressa à família, que continua desinteressada e despreparada para lidar com a questão.

Na defesa dos direitos do portador de deficiência, caberá, além da requisição de atendimento à saúde, a utilização dos equipamentos de assistência social – disponíveis e operantes neste Município – com vistas à conscientização da família de seu papel no cuidado com o deficiente e acompanhamento constante de suas atividades de modo a evitar que o mesmo represente risco a si próprio ou a terceiros. E a partir dessa ação, será possível orientar a família quanto à necessidade ou não de se promover a interdição do deficiente, ou até mesmo promovê-la em caso de inércia dos legitimados.

Não se nega que existe questão de saúde, mas ela é de natureza secundária, por tudo que já exposto. Por conta da especialidade, ante a inegável situação de risco, entendo que o caso deve ser conduzido pela Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

(…)”



V



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

É o que se tinha a relatar.

Pois bem.

Razão assiste à Suscitante.

O art. 2º, da Resolução nº 015/2013 – CPJ, de 05 de setembro de 2013, ao estabelecer a atribuição das Promotorias de Justiça da Comarca de Estância, preconiza:

Art. 2º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Estância serão assim distribuídas:

(...)

III – A 2ª Promotoria de Justiça de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes e ao Combate à Discriminação Racial;

IV – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Como bem elucidou o Suscitante, os fatos mencionados dizem respeito a situação de risco enfrentada por deficiente mental, que nunca sequer foi submetido a tratamento médico, apesar de sua condição. Tanto é assim que não há nos autos qualquer alusão à espécie de deficiência do jovem Romilson Ancelmo dos Santos.

É de se concluir, portanto, que a atribuição da Promotoria Suscitada para atuar no feito está expressamente prevista no referido dispositivo legal, porquanto os fatos narrados na Representação, que serviram de fundamento para a instauração do presente procedimento, se constituem em matéria afeta à defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Ademais, quando a questão a ser apurada versar sobre as atribuições inerentes às Curadorias (Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial, Saúde, Idoso, etc), necessário se torna verificar cada área de atuação, mediante a utilização do critério da especialidade.



✓



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

É dizer: existe uma Promotoria de Justiça, desta vez a Suscitada, com atribuições específicas para a matéria em exame, qual seja, a defesa dos direitos de pessoa com deficiência, tendo em vista que não se trata de mera prestação de serviço de saúde, mas de toda uma gama de providências e tratamento médico que depende da condição de portador de deficiência.

Assim, forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CIDADE DE ESTÂNCIA.**

Aracaju, 18 de agosto de 2014.


Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça

